



EXMO. SR. CONSELHEIRO JUIZ ARCOVERDE FILHO

No. 20100213-9

MANOEL MESSIAS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira/PE, já qualificado nos autos do Processo acima epigrafado, atinente à Prestação de Contas da Câmara do exercício financeiro de 2019, vem, através de seus advogados, infra-assinados, apresentar DEFESA ao Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica desse Colendo Tribunal, expondo e, ao fim, requerendo:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 49 da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, são de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa, passíveis de prorrogação, na esteira do art. 152 do Regimento Interno.

Aqui, o despacho de V.Exa. deferindo a prorrogação de prazo em mais 15 (quinze) dias foi publicado a retro, conseqüentemente, o dies ad quem é 29 de setembro de 2021.

A tempestividade desta Defesa é inafastável.

DAS RAZÕES DE DEFESA

Do item 2.5.4 do relatório - remessa supostamente intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES

O relatório de auditoria apontou que a Câmara Legislativa de Jaqueira, no exercício de 2019, enviou intempestivamente dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Essa constatação não se sustenta, pelos seguintes argumentos fatos e legais:



O Poder Legislativo de Jaqueira, enviou todos os SAGRES do módulo de Execução Orçamentária e Financeira de forma tempestiva, portanto devidamente enviados, conforme preceitua o artigo 4º, da Resolução TCE-PE nº 25/2016. A equipe de Auditoria apenas trouxe à baila, as retificações realizadas no dia 14/01/2020, sem observar a remessa tempestiva dos SAGRES originais.

Para maior clareza dos nobres julgados, seguem as datas e horas de envios dos SAGRES módulo EOF obtidos do próprio sistema, ratificando os envios tempestivos:

Consultar Prestação de Contas

PESQUISAR

Código	Ano	Mês	Unidade Gestora	Tipo de Entrega	Situação	Data Entrega	Ações
180597	2019	1	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	25/02/2019 12:03	
181197	2019	2	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	18/03/2019 10:18	
182182	2019	3	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	05/04/2019 11:57	
184328	2019	4	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	09/05/2019 09:55	
185756	2019	5	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	10/06/2019 11:38	
186880	2019	6	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	18/07/2019 11:05	
187842	2019	7	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	02/08/2019 10:29	
189130	2019	8	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	11/09/2019 15:56	
189083	2019	9	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	08/10/2019 16:35	
191134	2019	10	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	04/11/2019 15:33	

Total:186 << < 15 > >> Por Página: 10

Copyright © 2010 - TCE-PE

PESQUISAR

Código	Ano	Mês	Unidade Gestora	Tipo de Entrega	Situação	Data Entrega	Ações
192198	2019	11	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Cancelada	05/12/2019 10:37	
193144	2019	1	Câmara Municipal de Jaqueira	Retificadora	Processada	14/01/2020 14:53	
193145	2019	2	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:54	
193146	2019	3	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:54	
193147	2019	4	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:55	
193148	2019	5	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:56	
193149	2019	6	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:56	
193150	2019	7	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:57	
193151	2019	8	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:57	
193152	2019	9	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:58	

Total:186 << < 16 > >> Por Página: 10



Código	Ano	Mês	Unidade Gestora	Tipo de Entrega	Situação	Data Entrega	Ações
193153	2019	10	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:58	
193154	2019	11	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:59	
193155	2019	12	Câmara Municipal de Jaqueira	Normal	Processada	14/01/2020 14:59	

Portanto, como vimos acima, todos os SAGRES foram enviados de forma tempestiva, pelo que esperamos que este item seja plenamente considerado cumprido, nos termos da determinação contida na Resolução TCE-PE nº 25/2016.

Do item 2.5.1 do relatório - Supostos pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara

No corpo da argumentação, o servidor designado levanta hipótese de ilegalidade no pagamento de gratificações sobre o salário dos servidores da câmara, ao que responsabiliza o Sr. Manoel Messias da Silva, presidente da referida casa.

Passemos às referências do texto legal. Tem-se que lei municipal número Lei Municipal nº 266/2017 prescreve, em seu artigo 4º que:

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal de Jaqueira, fica autorizado a conceder gratificação de representação até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo em comissão, respeitando-se os limites estabelecidos para os cargos comissionados do Poder Executivo

O que pode verificar-se nas tabelas de proventos do quadro de funcionários da câmara municipal é a justa medida do cumprimento legal. Tem-se, portanto, o pagamento de gratificações a servidores abalizado pelos parâmetros que competem o Poder Executivo. Exemplo disso, as gratificações de incentivo para cargos estratégicos como Diretoria de segurança, de Tecnologia da Informação e Multimídia, Secretaria de Finanças.



O incentivo para tais cargos otimizam o cumprimento da Eficiência, posto que, economicamente, há consistência em ter em conta que os entes reagem positivamente no desempenho das atribuições estratégicas aos incentivos pecuniários. É um pequeno emprego financeiro (gratificações como do Diretor de Segurança - R\$ 301,28) dentro do que dispõe o texto legal e preceitos constitucionais, diante de um importante ganho no desempenho da coisa pública.

Há um Interesse público na eficiência e idoneidade no exercício de todas as funções do erário público, entendendo-se que em algumas como administração de finanças, segurança e tecnologia, por exemplo, serem especialmente caras para a sociedade e, nesse sentido, o ônus de um incentivo impreterivelmente legal faz-se suportável e até desejável, na lógica da coisa pública.

Inclusive, o gestor sequer beira o limite legal estipulado - *até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo em comissão*, agindo no estrito cumprimento do dever legal e princípio da Impessoalidade. Nesse sentido, cabe ressaltar, também, que o dispositivo que regula a matéria, mencionada na Lei Municipal nº 266/2017, foi positivada antes mesmo de o gestor ocupar o cargo competente.

Acontece que, no relatório, o servidor competente parece discordar do próprio conteúdo do texto legal, o que, formalmente não se presta o dispositivo do relatório; a lei encontra-se positivada e cabe aos gestores o seu cumprimento enquanto o texto for vigente.

Não houve sequer ameaça a extrapolação legal ou principiológica, até mesmo porque, como o próprio relatório aponta, as contas apresentadas, especialmente com relação a pessoal foram, a duras penas, irretocáveis, quanto a sua prestação e alocação de recursos. A exoneração de servidores em cargos comissionados foi a medida usada quando a escolha foi por garantir a certeza da liquidez do orçamento público.

Não há, portanto, que se falar em irregularidade na gratificação dos servidores da Câmara.



Do item 2.5.1 do relatório - suposta existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público

Neste item, a principal crítica consistiu na escassez de certame para pessoal da casa legislativa em questão.

Tem-se, entretanto, o panorama a seguir. Ao assumir, o gestor deu início à estruturação de concurso público para ocupação de cargos essenciais da administração, com o escopo de realizar o certame no segundo semestre corrente de 2019. Acontece que houve a atipicidade de um vereador adicional à folha de pagamento a partir do mês xx, enrijecendo o orçamento público e impedindo a viabilidade financeira da realização de certame, pois a própria realização do processo, além da inclusão de pessoal em folha, esgarça as contas.

Isso se deu pois a vereadora, Sra. Maria Lúcia de Andrade Figueira migrou para a Secretaria de Saúde em julho/2019 e, podendo optar por receber seus proventos pela câmara ou pela prefeitura, escolheu constar na folha da casa legislativa, a qual também ficou encarregada de custear os proventos do suplente da vereadora, o vereador Sr. Josemberg Gusmão, delineando a atipicidade financeira das custas de um vereador a mais na folha.

Ainda assim, tentou-se enxugar a folha, para garantir cumprimento ao Princípio da proporcionalidade, o que se fez exonerando pessoal em cargos comissionados para restaurar o equilíbrio financeiro e possivelmente realizar certame apenas um pouco mais tarde, lapso no qual haveria a reestruturação de acordo com o novo cenário financeiro. Em 24 janeiro de 2020, assim, a mesa diretora da gestão buscou e reuniu-se em tratativa junto ao Tribunal de Contas do Estado, como apontam os registros em anexo, para inteirar-se do processo de certame tais como edição de edital, além de diálogo sobre indicações e relatórios de empresas idôneas para participação de processos licitatórios junto a casa.

Não muito após, os decretos da União e estados determinaram situação de pandemia do Covid-19, impossibilitando o exercício regular das casas e órgãos públicos, inclusive execução de certame para admissão de cargos.



Vê-se, portanto, que a pandemia durou o inteiro exercício de 2020, uma completa excepcionalidade! É completamente razoável que se reconheça a atipicidade deste exercício o que compromete o segundo e último ano da gestão na realização de certame, sendo que o ano anterior também foi marcado por outra pontualidade, essa de ordem financeira. Tais questões de força maior foram as principais razões pelas quais não houve concurso, embora para isso tivesse estruturada a gestão.

Ainda assim, contudo houve o cumprimento do artigo 37, II da Constituição Federal, pois todos os cargos correspondem a atribuições de direção, chefia e assessoramento. No relatório questiona-se a natureza da função de assistência Legislativa, Parlamentar e de Manutenção, notadamente funções de assessoramento da execução dos trabalhos da Casa.

Tal é o panorama de observância ao Princípio da Proporcionalidade, ao disposto normativo do artigo 37, II e Princípio da Impessoalidade.

Do item 2.5.3 do relatório - suposta prorrogação irregular de serviços contratados de contabilidade

A contratação dos serviços de contabilidade seguiu todos os preceitos legais. A adesão dos serviços foi prorrogação devida de contratação por licitação e notadamente vantajosa para a Administração Pública, por se tratar de atividade contínua e na média do preço de mercado, não se tratando de regra, mas excepcionalidade diante das condições favoráveis.

Acontece que as informações apresentadas pelo relatório merecem algumas ponderações. Isso, pois

a) Segundo o Tome Conta, a comparação guarda desproporcionalidade com o tamanho financeiro das cidades. Ora, por lógico que as contas serão mais complexas quanto maior for o tamanho financeiro da cidade.

O quando o relatório põe “o valor mensal de R\$ 3.000,00 para Ingazeira e Moreilândia, com o valor mensal de R\$ 2.700,00 (docs. 34 e 35), e até mesmo pela



empresa GGA-Conthábil Governmental Accounting Assessoria e Consultoria LTDA S/S, nas prefeituras de Maraial (exercício de 2020), Jaqueira (exercício de 2019 e exercício de 2020) e Catende (exercício de 2021), com os valores R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00, e R\$ 3.000,00, respectivamente”, esquece de assumir o tamanho das contas de que se fala.

Jaqueira tem receita de R\$ 25.100.243,23 para o ano corrente, Maraial, R\$ 18.636.138,60, Ingazeira, R\$ 16.458.482,50, Moreilândia, R\$ 19.785.960,99. Portanto, não só o valor pago pela prestação da assessoria contábil é proporcional, como é vantajoso.

Catende, por sua vez apresentada enquanto paradigma, também não licitou para assessoria contábil no exercício atacado e teve contrato prorrogado por 66.000 (ou R\$ 5.076,92/mês) justamente para a competência de 2019, sendo que catende tem receita corrente de R\$ 51.694.461,65, revelando a lógica proporcionalista do tamanho das contas para a execução das atividades contábeis .

b) Ainda segundo o Tome Conta, o aditivo para o exercício de 2019 foi na verdade de R\$ 3.250,00/mês e não o valor informado, o que guarda proporcionalidade com os R\$3.000,00/mês de Ingazeira, usado como paradigma para o mesmo contrato.

Nesse sentido, Jaqueira atende os Princípios da Economia, Eficiência e alcança condições vantajosas para a Administração Pública na execução dos contratos de assessoria contábil e apenas nesses termos permitiu a continuidade dos serviços, tornando atípica a conduta supostamente irregular atribuída pelo relatório neste ponto.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões desta Defesa, para aprovar, totalmente ou, alternativamente, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira/PE do exercício de 2019, dando-se quitação ao Interessado.



Documento Assinado Digitalmente por: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1954d20b-7c40-4055-6542-93d12b2474f3

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 29 de setembro de 2021.

Aristides Joaquim Félix Júnior

OAB/PE no. 15.736